

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES | CÍVEL****Acórdão**

Processo	Data do documento	Relator
2692/20.5T8GMR-A.G1	18 de março de 2021	Maria Da Conceição Bucho

**DESCRITORES**

Intervenção principal > Situações de litisconsórcio

**SUMÁRIO**

Sumário (da relatora):

I –No âmbito do Código de Processo Civil de 2013 o campo de aplicação da I –No âmbito do Código de Processo Civil de 2013 o campo de aplicação da intervenção principal (espontânea ou provocada), com exceção da situação prevista no artigo 317º do mesmo código, passou a estar confinado às situações de litisconsórcio,

II. Este regime convive com soluções especiais consagradas em legislação avulsa, como seja a Lei 98/2009 de 4 de Setembro.

III - Assim, nas acções baseadas em acidente de viação que é também de trabalho é de admitir a intervenção espontânea ou provocada da seguradora de trabalho e da entidade patronal, nos termos do disposto no artigo 17º da citada Lei 98/2009.

**ACORDAM NO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES**

- Nos presentes autos em que é autor A. C. e ré Seguradoras ... SA , foi proferido o seguinte despacho:

(...)

Por tudo o exposto, não admito as intervenções principais provocadas da X Companhia de Seguros, S.A., e da Y - Indústria de Granito, Lda..

Custas do incidente a cargo da Ré.

Inconformada a ré interpôs recurso, cujas alegações terminam com as seguintes conclusões:

I- A intervenção nesta ação da entidade patronal do autor e da seguradora que garante a responsabilidade infortunística dessa entidade patronal por acidentes de trabalho sofridos pelo demandante nesta ação é admissível, ao abrigo do disposto nos número 1 e 3, alínea b) do artigo 316º CPC e artigo 17º n.º 5 da LAT

II- A entidade patronal do autor e sua companhia de seguros, se tiverem efetuado algum pagamento - o que a recorrente alega ter ocorrido - , estarão sub-rogadas nos direitos do A, até ao limite dos pagamentos.

III- Assim, na medida desses pagamentos, essas duas entidades não são só meros possíveis contitulares do direito do lesado, mas antes verdadeiros contitulares do direito do demandante.

IV- Logo, a intervenção dessas entidades seria sempre admissível por força do que dispõe o artigo 316.º n.º 3 alínea b) do CPC.

V- Como vem sendo entendido de forma unanime pela jurisprudência e doutrina

as indemnizações pela vertente laboral e viária do mesmo sinistro são incumuláveis (cfr. Nesse sentido doutos Acórdãos do STJ de 18/11/98, 15/01/92, 18/11/97 e 27/02/91, todos disponíveis no endereço da Internet <http://www.dgsi.pt>) e ainda o duto Acórdão do STJ de 24/10/2002, proferido do processo n.º 1729/02-7.

VI- Por isso se impõe que seja abatida à indemnização que o A reclama nesta ação pela sua incapacidade permanente- se superior-, a verba que tenha recebido ou venha a receber no âmbito laboral, na exacta medida em que os pressupostos que determinam a fixação dessas duas compensações são os mesmos e radicam, apenas, na definitiva afectação orgânica sofrida pela A em resultado das sequelas.

VII- Para que tal abatimento seja operado, é indispensável que figurem na ação os responsáveis pela reparação na vertente laboral.

VIII- Dai decorre que a relação material controvertida, tal qual é exposta pelo autor e pela Ré, só pode ser definitivamente regulada com a intervenção das entidades que concorrem à titularidade desse direito, pelo que se verifica entre o autor, a sua entidade patronal e a seguradora de acidentes de trabalho um verdadeiro litisconsórcio necessário ativo (cfr artigo 33º n.º 2 do CPC).

IX- Ainda que assim não se entendesse, a requerida intervenção seria sempre admissível por força da aplicação da regra do artigo 17º n.º 5 da LAT

X- Como se aceita na douda decisão em crise, a regra do artigo 17º n.º 5 da LAT constitui norma especial em relação às regras respeitantes à intervenção principal de terceiros prevista no CPC.

XI- O que essa norma estabelece é que a entidade patronal do sinistrado e sua seguradora podem intervir como partes principais na ação intentada contra o terceiro, ou seja, que são titulares do direito a intervir, se essa intervenção for requerida.

XII- No entanto, do texto daquela norma não resulta que a iniciativa do exercício desse direito tenha, forçosamente, de caber à própria entidade patronal do

sinistrado ou sua seguradora.

XIII- Ou seja, nada na norma em causa afasta a possibilidade de uma parte interessada - no caso a seguradora do alegado responsável civil - suscite o incidente processual tendente ao exercício daquele direito por parte da entidade patronal do sinistrado ou sua seguradora, como o é o incidente de intervenção principal provocada.

XIV- De resto, mesmo nos casos em que o incidente suscitado é o de intervenção principal provocada, a entidade patronal do sinistrado ou sua seguradora mantêm o direito a intervir na ação, podendo, se assim o entenderem, não deduzir o correspondente articulado.

XV- Portanto, ao considerar que só a entidade patronal do sinistrado ou sua seguradora têm o direito a intervir na ação, o julgador, salvo o muito e devido respeito, não distinguiu, como deveria distinguir, entre o direito à iniciativa processual tendente ao exercício do direito de reembolso por aquela entidade e o próprio exercício do desse direito.

XVI- E o direito à iniciativa processual de chamar ao processo a entidade patronal do sinistrado ou sua seguradora pode, perfeitamente, caber à seguradora do responsável civil e está contido na norma do artigo 17.º n.º 5 da LAT.

XVII- De resto, a norma em causa visa evitar o risco de duplicação de indemnização ao lesado pelo mesmo dano, pelo que não faria sentido que a um dos principais interessados em evitar tal desfecho - o alegado responsável civil - estivesse vedada a possibilidade de suscitar o incidente apropriado a alcançar esse objeto, como o é o de intervenção principal provocada da entidade patronal do sinistrado ou sua seguradora.

XVIII- Assim, é forçoso concluir que, ao abrigo daquela norma, é admissível a intervenção provocada da entidade patronal do sinistrado e respetiva seguradora na presente ação, por iniciativa da ora recorrente, única posição que se coaduna com o objetivo desse chamamento, que é o de evitar a

duplicação de indemnizações.

XIX- A Ré tem manifesto interesse nessa intervenção, já que pretende que aquelas entidades responsáveis pela reparação na vertente laboral venham reclamar, em concurso com as pretensões do autor, as prestações a que possam ter direito, de forma a que estas sejam apreciadas conjuntamente e devidamente articuladas, abatendo-se à eventual indemnização do autor o que já tenha sido reparado na vertente laboral.

XX- Devem pois, ser revogado o douto despacho que indeferiu a intervenção principal provocada da Companhia de Seguros X Portugal, SA e de Y e, em sua substituição, proferido despacho que admita essas intervenções.

XXI- Do mesmo passo, porque tal se pode mostrar necessário, deve, ainda ser anulado todo o processado nos presentes autos depois do douto despacho sob censura que seja incompatível com a admissão dos referidos chamamentos , de forma a que a instância regresse ao estado em que se encontrava aquando da prolação daquela douta decisão, sem prejuízo do aproveitamento dos atos que se entenda não deverem ser afetados por essa anulação.

Não foram apresentadas contra-alegações

Colhidos os vistos, cumpre decidir.

**II** - É pelas conclusões do recurso que se refere e delimita o objecto do mesmo, ressalvadas aquelas questões que sejam do conhecimento officioso - artigos 635º e 639º Código de Processo Civil -.

Na presente acção o autor pede que seja indemnizado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos em consequência do acidente de viação, ocorrido em 16 de Junho de 2017, em que foram intervenientes o autor e a máquina giratória escavadora de marca Komatsu, alegando em síntese que a mesma

circulava num caminho público destinado à circulação pedonal e de veículos e era conduzida por O. L..

O seu condutor conduzia distraído e ao efectuar uma manobra de marcha atrás no lugar da ..., freguesia da ..., não olhou para qualquer dos retrovisores, nem olhou para trás, pelo que os rodados da máquina passaram por cima das pernas do autor, que se encontrava na retaguarda da máquina a desenrolar um tubo.

Mais alegou que a sociedade proprietária da máquina tinha transferido a responsabilidade civil por danos causados a terceiros com a máquina para a ré W (actualmente Seguradoras ... SA) por contrato de seguro titulado pela apólice n.º ..... .

A ré, na contestação, para além do mais, requereu a intervenção como partes principais e associadas do autor, a entidade patronal do mesmo - a Y- Industria de Granitos Lda e a Companhia de Seguros X, para quem a entidade patronal do autor tinha transferido a responsabilidade por acidentes de trabalho.

Também alegou que está a decorrer o proc. n.º 469/17.4T8GMR no Tribunal de Trabalho de Guimarães - Juiz 2.

O art.º 260º do CPC consagra o chamado “princípio da estabilidade da instância”.

De acordo com o preceito, citado o réu, a instância deve manter-se a mesma quanto às pessoas, ao pedido e à causa de pedir, salvas as possibilidades de modificação consignadas na lei.

A citação tem, pois, o efeito de fixar os elementos essenciais da acção, que são as partes, o pedido e a causa de pedir.

No que concerne à modificação das partes no processo, modificação subjectiva, o Código, no entanto, prevê as seguintes possibilidades:

- Chamamento do terceiro que falta para assegurar a legitimidade de alguma das partes (art. 261º do CPC);
- Substituição de alguma das partes, quer por sucessão, quer por acto entre

vivos, na relação substantiva em litígio (alínea a) do artigo 262º do CPC);  
- Incidentes da intervenção de terceiros (alínea b) do artigo 262º do CPC).

No que concerne à intervenção de terceiros, que é o caso dos autos, a lei faz uma distinção essencial entre intervenção principal e intervenção acessória.

Na intervenção principal, requerida pela apelante, o terceiro é chamado a ocupar na lide a posição de parte principal, ou seja a mesma posição da parte principal primitiva a que se associa, fazendo valer um direito próprio (art.º 312º do Código de Processo Civil), podendo apresentar articulados próprios (art.º 314º do mesmo código), e requerendo ser ressarcidos como o autor - artigo 316º.

Por sua vez, na intervenção acessória o terceiro é chamado a assumir na lide uma posição com estatuto de assistente (art.º 323º, nº 1 do CPC) e por isso a sua intervenção circunscreve-se à discussão das questões que tenham repercussão na acção de regresso invocada como fundamento do chamamento (art.º 321º, nº 2 do CPC) e a sentença final não aprecia a acção de regresso mas constitui caso julgado às questões de que dependa o direito de regresso do autor do chamamento, com as limitações do art.º 323, nº 3 do CPC).

Como resulta da própria epígrafe do preceito, “intervenção de litisconsorte”, o campo de aplicação da intervenção principal, com excepção da situação prevista no artigo 317º citado, passou a estar confinado às situações de litisconsórcio: só pode intervir na acção, assumindo a posição de parte principal, um terceiro que, por referência ao objecto da lide, esteja em relação à parte a que se vai associar numa situação de litisconsórcio, não sendo suficiente para o efeito uma situação de coligação e, muito menos, uma situação que não preencha sequer os pressupostos da coligação. E isto é assim quer no tocante à intervenção espontânea quer no tocante à intervenção provocada, conforme resulta do disposto no art.º 316º do mesmo código que define os casos em que

o terceiro pode ser chamado pelas partes primitivas.

A figura do litisconsórcio refere-se à situação em que a mesma e única relação material controvertida tem uma pluralidade de partes.

No caso dos autos, não estamos perante uma situação de litisconsórcio necessário.

Com efeito, nestes casos é necessária a intervenção de todos os titulares para assegurar a legitimidade processual.

Quando a lei ou o negócio exigem a intervenção dos vários interessados na relação controvertida, e quando, pela própria natureza da relação jurídica, a intervenção de todos é necessária para que a decisão a obter produza o seu efeito útil normal, estamos perante uma situação de litisconsórcio necessário.

Em regra, o litisconsórcio é voluntário, ou seja, consente que a acção seja proposta por todos ou contra todos os interessados, mas não obriga a que o seja.

Assim, e como já se referiu, só pode intervir na acção, assumindo a posição de parte principal, um terceiro que, por referência ao objecto da lide, esteja em relação à parte a que se vai associar numa situação de litisconsórcio.

Por outro lado, é entendimento uniforme e reiterado da jurisprudência, o de que as indemnizações consequentes ao acidente de viação e ao sinistro laboral – assentes em critérios distintos e cada uma delas com a sua funcionalidade própria – não são cumuláveis, mas antes complementares até ao ressarcimento total do prejuízo causado.

“ E, por outro lado, o de que “a responsabilidade primacial e definitiva é a que incide sobre o responsável civil, quer com fundamento na culpa, quer com base no risco, podendo sempre a entidade patronal ou respectiva seguradora repercutir aquilo que, a título de responsável objectivo pelo acidente laboral, tenha pago ao sinistrado.

Estamos perante a figura da solidariedade imprópria ou imperfeita, podendo o

lesado/sinistrado “exigir, alternativamente, a indemnização ou ressarcimento dos danos a qualquer dos responsáveis, civil ou laboral, escolhendo aquele de que pretende obter em primeira linha a indemnização», sendo que “ o pagamento da indemnização pelo responsável pelo sinistro laboral não envolve extinção, mesmo parcial, da obrigação comum, não liberando o responsável pelo acidente” – Ac. do STJ de 11/12/2012, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Como já acima referimos no âmbito do Código de Processo Civil, o campo de aplicação da intervenção principal (espontânea ou provocada), com excepção da situação prevista no artigo 317º do mesmo código, passou a estar confinado às situações de litisconsórcio, o que não se verifica no caso dos autos.

No entanto há que ter em consideração o disposto na Lei n.º 98/2009 de 4 de Setembro.

Dispõe o artigo 17º da Lei 98/2009 nos seus n.ºs 1 e 5 que :

1 - Quando o acidente for causado por outro trabalhador ou por terceiro, o direito à reparação devida pelo empregador não prejudica o direito de acção contra aqueles, nos termos gerais.

(...)

5 - O empregador e a sua seguradora também são titulares do direito de intervir como parte principal no processo em que o sinistrado exigir aos responsáveis a indemnização pelo acidente a que se refere este artigo.

Concordando com os fundamentos referidos no Acórdão desta Relação de 18/06/2020 (in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), no que respeita à não revogação desta Lei, pelo Código de Processo Civil, onde se refere que “não pode considerar-se que tenha sido propósito do legislador do CPC/2013 alterar tal figurino normativo concernente ao concurso de responsabilidades – designadamente, que tenha tido o propósito inequívoco de alterar parcialmente tal regime, nele

introduzindo um factor de perturbação ao retirar à entidade patronal e sua seguradora o direito de intervir como parte principal no processo em que o sinistrado exija indemnização aos responsáveis civis.

Por se ter por vigente (não revogada) a norma do art. 17º, nº 5 da Lei 98/2009, de 4/09, há-de reconhecer-se à seguradora da entidade patronal do autor (lesado em acidente de viação simultaneamente de trabalho) o direito a intervir como parte principal na causa por este intentada contra a seguradora do lesante – tanto o direito de intervir espontaneamente (arts. 311º e ss do CPC), como a possibilidade de ser suscitada a sua intervenção provocada activa, pelo réu (316º e ss do CPC)”.  
Tendo assim, em consideração a citada norma tem de ser admitido o incidente de intervenção principal suscitada pela ré.

\*\*

**III** - Pelo exposto, acordam os Juízes desta Secção em julgar a apelação procedente e, em consequência revogam o despacho recorrido, admitindo-se a requerida intervenção principal da Companhia de Seguros X. SA e da Y – Indústria de Granito Lda.

Custas pela apelante.

Guimarães, 18 de Março de 2021

**Fonte:** <http://www.dgsi.pt>